



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 12/05/1996 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10680.003161/92-99

Sessão nº 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 202-07.386

Recurso nº: 95.923

Recorrente: SUGGAR LTDA.

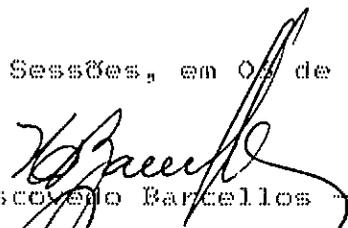
Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG

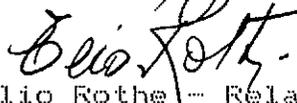
IPF - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01.01.90 a 15.10.90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar respirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. Exclusão da TRD no período anterior a 30.07.91. Recurso provido em parte.

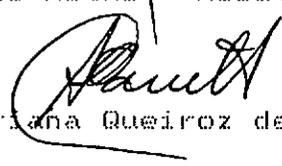
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. José Luiz de Gouveia Rios.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

  
Helvio Escoveno Barcellos - Presidente

  
Elio Rothe - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.003161/92-99  
Recurso nº: 95.923  
Acórdão nº: 202-07.386  
Recorrente: SUGGAR LTDA.

R E L A T O R I O

SUGGAR LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 301/305, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativos e Termos de Solicitação, Relatório de Diligências, Notas Fiscais e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 3.655.409,98 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista os fatos assim descritos:

"Falta de lançamento/recolhimento do imposto, por errônea classificação fiscal, nas saídas dos produtos de sua fabricação coifa (exaustores) com motor incorporado com dimensão horizontal não superior a 120 cm, classificado na posição 8414.60.0100, tributado à alíquota de 15%; lavadoras, "tanquinhos", e secadoras classificados nas posições 8450.19.0100, 8450.19.0100 e 8451.21.0100, respectivamente, tributados à alíquota de 20%.

Os valores constantes das notas fiscais foram globalizados quinzenalmente. Os descontos concedidos na nota fiscal foram somados ao valor do produto para composição da base de cálculo (art. 15 da Lei no. 7798 de 10/07/89).

Falta ou insuficiência de lançamento/recolhimento do IPI nas notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 13, pela não inclusão do desconto concedido na base de cálculo do tributo ou pela não observância do disposto no artigo 244 do RIPI/82.

Os Termos e demonstrativos lavrados pela fiscalização fazem parte integrante e indestacável do presente Auto de Infração, na forma dos artigos 7º a 10 do Decreto no. 70.235/72."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

Dados como enquadramento legal "Artigos do RIFI/82: 16, 17, 55, 59, 62, 63, com as modificações do artigo 15 da Lei nº 7.798/89 e 364, inciso II, do RIFI/82. TIPI/88."

Exigidos, também, multa, juros de mora e encargos da TRD.

Fiscal: Em complemento, esclarece o Termo de Verificação

"A fiscalização constatou o que segue:

1. A Empresa industrializou e deu saída nos seguintes produtos: coifas, lavadoras (inclusive "tanquinho"), secadoras e exaustores. Os três (3) primeiros estão classificados corretamente nas posições 8414.60.0100, 8450.19.0100 e 8451.21.0100, respectivamente.

A Empresa apresentou, também, à fiscalização cópia de consulta formulada junto à Divisão de Tributação da SRRF/6ª.RF (cópia anexa), através do processo nº. 10680.012765/81-83, de 23/09/1981, relativamente à classificação fiscal do produto de sua fabricação que ela (a Empresa) denomina de "purificador de ar" (fls. 161). Efetuamos diligência junto à DIVTRI para conhecer da solução final dada à referida consulta.

São as seguintes as conclusões da fiscalização:

1. A Empresa, conforme declara (fls. 152), não escritura o Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, efetuando controle que lhe substitui;

2. Na verificação preliminar das notas fiscais de saídas emitidas atualmente pela Empresa constatamos que a classificação fiscal utilizada, 8421.21.0200 (8421.2 - aparelhos para filtrar ou depurar líquidos), não se aplica ao produto por ela industrializado.

3. Da descrição do produto no processo de consulta (fls. 161) do folheto informativo utilizado pela Empresa (fls. 159), da verificação, na Empresa, do processo produtivo e das determinações para classificação contidas nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Regra Geral Complementar da TIPI em vigor, bem como nas Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, constatamos que o produto denominado "purificador de ar" tem posição específica na TIPI como "coifa aspirante (exaustores), com ventilador incorporado, mesmo filtrante", no subitem "do tipo doméstico" - 8414.60.0100, sujeito à alíquota de 10% até 31/03/90 e 15% a partir de 01/04/91.

4. A consulta formulada pela Empresa, para o produto "Exaustor" foi considerada ineficaz, conforme se constata na cópia da decisão da referida consulta às fls. 166, não tendo a Empresa se manifestado contrariamente à decisão nem formulado nova consulta, conforme informação da Divisão de Tributação da SRRF/6a.RF.

5. Verificamos também que a Empresa escriturou e compensou os créditos relativos às máquinas e equipamentos de conformidade com a Portaria MF 349/80.

6. A fiscalização verificou, por amostragem, os créditos escriturados nos Livros de Registro de Entradas, mod. 1 e Apuração do IPI, mod. 8, considerando corretos os valores escriturados.

7. Constatamos ainda, a saída de produtos cuja descrição na Nota Fiscal, não permitia sua identificação e que foram classificados na posição 8421.21.0200, tributados à alíquota de 0%. Em diligências à adquirentes destes produtos, identificamos os produtos, como sendo lavadoras, "tanquinhos" e secadoras classificados nas posições 8450.19.0100, 8450.19.0100 e 8451.21.0100, respectivamente, tributados à alíquota de 20%, conforme documentos de fls. 169 a 236. Os códigos dos produtos, cuja descrição não permite sua identificação são os que se encontram relacionados no TERMO DE INTIMAÇÃO, datado de 26 de março de 1992, anexado às folhas 237.

8. Do imposto lançado de ofício, acrescido do imposto lançado regularmente pela Empresa foi deduzido o imposto creditado no livro de Apuração do IPI, bem como o já recolhido pela Empresa. A diferença apurada constitui imposto devido e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

recolhido. Esta apuração foi efetivada através do "Quadro de Reconstituição da Escrita Fiscal" de fls. 07.

9. A Empresa efetuou saída de produtos sem lançamento do IPI e sem observância do disposto no artigo 244 do RIFI/82, bem como não incluiu os descontos concedidos na base de cálculo do imposto (art. 15 da Lei no. 7798 de 10/07/89), nas notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de Saídas de produtos com insuficiência ou sem lançamento do IPI."

Impugnando a exigência, expõe a atuada:

"1. A Suggar fabrica desde sua instalação em 1978, aparelhos para filtrar e depurar, de uso exclusivamente doméstico, A função do aparelho é puxar (aspirar) o gás produzido pelo ato do cozinhar alimentos (composto de vapor de água e gordura, líquidos portanto).

Este aparelho é instalado acima do fogão de cozinhar, o que difere sobremaneira do exaustor, que é acoplado na parede (e expelle para fora o ar ambiente), além da função de puxar o gás composto de água e gordura;

o nosso aparelho contém um sistema interno com o objetivo de tratar o ar aspirado (água e gordura) devolvendo ao ambiente o ar puro. Este sistema se constitui basicamente do acoplamento de uma cápsula de carvão ativado ao sistema filtrante do polyester reagulhado.

Pela descrição, funcionamento e objetivo do aparelho, nos conduziu logicamente a denominá-lo de DEFURADOR. Aliás, transformamos a marca "SUGGAR" em sinônimo do produto, através de constante propaganda que promove apenas a sua eficiência no ato de DEFURAR a poluição da cozinha.

Na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados aprovada pelo Dec. 97.410 de 23.12.88 NBM/SN, Capítulo 84, especifica:

8421.2: aparelhos para filtrar ou depurar líquidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386.

8421.21.0200: FILTROS OU DEPURADORES DO TIPO DOMESTICO, com a sua alíquota reduzida a 0 (zero) por cento.

Carece de sentido lógico e técnico o argumento de que o depurador constitui num meio exaustor.

Entendemos e procedemos à tributação pelo IPI quando fabricamos a MINI-COIFA, cuja função é específica do exaustor, com tubulação atravessando a parede, jogando para fora todos os elementos poluidores (depois de aspirados) e não os depurando no próprio aparelho, como o depurador faz; pela descrição total do nosso aparelho acima exposta, entendemos que a classificação fiscal por nós utilizada está correta.

2. Como já foi dito fabricamos o produto desde 1978 e encontramos o mesmo procedimento por parte de nossos concorrentes Springer Admiral, Anemoar, Martan, etc, que igualmente não recolhe IPI sobre os seus depuradores. Mesmo tendo firmeza na classificação fiscal por nós adotada, procedemos a uma consulta técnica sobre a classificação do produto em 22.09.81 e 10.11.81, às quais até a presente data não obtivemos respostas, as quais nos serão de grande valia para diminuir dúvidas da vossa parte e não da nossa.
3. Na verificação do trabalho analítico apresentado pela ilustre fiscal constatamos os seguintes equívocos:
  - 3.1 Até a data de 31.05.91, os depuradores de ar eram fabricados pela nossa matriz localizada na Rua Jerônimo Marcucci, 97, e todas as operações de compra de matéria-prima, embalagens, produtos secundários, assim como as vendas dos produtos acabados, eram escriturados em seus livros fiscais.

A partir de 01.06.91 esses depuradores de ar passaram a ser fabricados pela filial localizada na mesma Rua Jerônimo Marcucci nº 82, CGC 20.520.367/0003-05, e as suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

operações passaram a ser escrituradas nos seus livros fiscais, enquanto que, a fiscal notificante, no ato do levantamento de seus trabalhos, tendo levantado os débitos pelas notas fiscais dos dois estabelecimentos, e os créditos somente pelos livros da matriz, desconsiderando os créditos sobre as entradas das matérias-primas, embalagens e produtos secundários, que por sua vez estavam escriturados corretamente nos livros fiscais da filial produtora dos depuradores de ar, proporcionando uma importância de Cr\$277.414.327,04 (Duzentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Mês	quinzena	valor dos créditos não considerados
06-91	1ª	Cr\$ 22.821.534,06
06-91	2ª	Cr\$ 26.450.928,23
07-91	1ª	Cr\$ 26.575.339,55
07-91	2ª	Cr\$ 27.020.692,29
08-91	1ª	Cr\$ 27.783.470,34
08-91	2ª	Cr\$ 44.836.337,31
09-91	1ª	Cr\$ 36.334.159,50
09-91	2ª	Cr\$ 29.886.086,26
10-91	1ª	Cr\$ 35.706.779,50
S O M A :		Cr\$277.415.327,04

3.2. No quadro demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal do IPI, no seu item 04, coluna DEBITO DO IPI REGISTRADO NO LIVRO mod. 8 (doc...), notamos uma diferença no valor do débito constante no referido quadro, pois o débito correto seria Cr\$1.064.730,20 (Um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e trinta cruzeiros e vinte centavos) e não o valor considerado pelo fisco Cr\$4.064.730,20 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e trinta cruzeiros e vinte centavos), gerando assim, uma diferença contra o contribuinte no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

3.3. Foram desconsiderados também os créditos anotados na coluna Outros Créditos do livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

Registro de Apuração do IPÍ nº 05 do estabelecimento sede conforme autenticação nº 390266 de 20.07.89 da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Mês/Ano	quinzena	Crédito Desconsiderado
01-90	2a	84,00
03-90	1a	1.406,00
05-90	2a	Cr\$ 1.761.886,66
06-90	2a	CR\$ 215.759,26
09-90	2a	CR\$ 20.092,80
10-90	2a	CR\$ 143,00
11-90	1a	CR\$ 10.406,76
11-90	2a	CR\$ 4.398,49
03-91	1a	CR\$ 216.206,04
03-91	2a	CR\$ 777.817,72
04-91	1a	CR\$ 186.919,36
04-91	2a	CR\$ 261.063,60
05-91	1a	CR\$ 34.612,00
05-91	2a	CR\$ 277.142,54
06-91	1a	CR\$ 418.831,79
06-91	2a	CR\$ 2.836.360,02

S O M A : ..... CR\$ 7.023.129,54

Portanto, valor dos créditos desconsiderados neste demonstrativo, Cr\$7.023.129,54 (sete milhões, vinte e três mil, cento e vinte e nove cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

3.4. Nas somas dos documentos fiscais mencionados no AI referente ao exercício de 1990, existem divergências na base de cálculo, a saber:

Nota Fiscal	Período	Soma do Fisco
36827 a 37485	01 a 15.03.90	64.568.554,00
38630 a 39038	16 a 31.05.90	89.757.193,00
39399 a 39761	16 a 30.06.90	73.303.799,00
40145 a 40637	16 a 31.07.90	109.517.010,00
40638 a 41521	01 a 15.08.90	110.386.040,00
42598 a 43061	16 a 30.09.90	63.782.694,00
43062 a 43723	01 a 15.10.90	131.592.960,00
43724 a 44312	16 a 31.10.90	76.411.974,00

S O M A : 719.320.224,00



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

Soma Real	Diferença
55.479.786,19	9.088.767,81
88.074.658,14	1.682.534,86
72.935.349,33	368.449,67
108.737.655,79	779.354,21
109.104.170,69	1.281.869,31
63.642.846,33	139.847,67
130.249.969,54	1.342.990,46
75.463.068,10	948.905,90
<b>S O M A : 703.687.504,11</b>	<b>15.632.719,89</b>

Portanto, a base de cálculo ficou majorada em Cr\$15.632.719,89 (quinze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove cruzeiros e oitenta e nove centavos)".

Ainda em sua impugnação, a seguir relaciona uma série de notas fiscais em relação às quais aponta incorreções no trabalho fiscal, e, afinal, declara que a exigência fiscal coloca em risco a sua própria sobrevivência e privilegia os concorrentes.

Informação Fiscal de fls. 287/289 e Decisão Singular de fls. 301/305 acolhendo parte das razões de impugnação, estando a decisão recorrida assim fundamentada:

"1. Os produtos industrializados serão classificados conforme dispõe o RIPI/82, "in verbis":

"Art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1154/71, art. 3º).

Art. 17 - As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (Decreto-lei nº 1154/71, art.3º)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

O aparelho fabricado pelo contribuinte funciona como exaustor e purificador de cozinhas que elimina os elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. Não tendo dutos de saída externos, são instalados sobre fogões e têm a função de tratar o ar aspirado que retorna ao ambiente. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado.

Em que pese ter sido dado ao produto o nome técnico de "depurador" e apesar de suas propriedades filtrantes, sua finalidade de consumo precípua é a exaustão de ambientes domésticos, razão pela qual é popularmente conhecido como "Exaustor Sugar", como demonstra a propaganda anexa (fls. 159).

À vista das características extraídas dos autos e com base nos artigos 16 e 17 do RIPI/82, o produto em questão classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88, aprovada pelo Dec. 97410/88, sendo pois correta a reclassificação procedida de ofício.

Este entendimento encontra-se expresso no Parecer CST (DCM) no. 756/91 que definiu a classificação fiscal de produto idêntico fabricado por empresa concorrente.

Vale ressaltar que é exigível a diferença do imposto apurado quando o erro de classificação resulta aumento de alíquota (Ac.202.03.763/90 da 2a. Câmara do 2o. CC).

II. Em diligência efetuada pelos auditores-fiscais autuantes junto à DISIT/SRRF/6a. RF, constatou-se que a consulta formulada pela interessada (Proc. 10680.012765/81-83) foi declarada ineficaz em função do não atendimento do solicitado através da correspondência de fls.162, conforme art.2o. do DL 2227/85 c/c art.52,VIII do D. 70235/72, e que o mesmo foi incinerado em cumprimento à Tabela de Temporalidade/MF. Como a cópia da resposta apresentada ao fisco pela interessada (fls. 165/166), não contém qualquer prova ou indicação de que tenha sido recepcionada por esta DRF/BHE, conclui-se que não houve continuidade do processo por desistência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

III. O art.217 do RIFI/82 dispõe que "cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz", e o art.392, IV do mesmo diploma legal estabelece que serão considerados autônomos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica.

Assim, não existe fundamentação legal a transferência de saldo de imposto, como forma de utilização do crédito autorizado por lei relativo aos produtos recebidos para industrialização, verificado na escrita fiscal de um estabelecimento para outro, mesmo integrante da mesma empresa.

Tendo em vista a falta de autorização legal e em face do princípio de autonomia dos estabelecimentos, torna-se evidente não ser permitida a utilização do crédito legal de imposto verificado na escrita fiscal da filial CGC 20.520.367/0003-05 pela matriz CGC 20.520.367/0001-43, ora autuada.

IV. A alegação de que a exigência fiscal supera a capacidade contributiva da Empresa não pode ser acolhida na esfera administrativa, cujos agentes têm sua ação limitada balizada pelos mandamentos legais.

V. Cumpre finalmente ressaltar que os enganos cometidos no levantamento fiscal e invocados pela interessada nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 de sua impugnação de fls. 247 à 250 foram devidamente retificados, conforme demonstrativo anexo.

VI. Os novos valores da exigência fiscal constam do demonstrativo anexo a esta decisão.

Quanto às outras irregularidades apontadas no Auto de Infração não foi aposta nenhuma contestação."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho requerendo e expondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

"2 - A decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal deve ser REFORMADA pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, para que se cancele integralmente o feito fiscal.

3 - A Ação fiscal abrangeu o período que medeia entre a primeira quinzena de Janeiro de 1990 e a primeira quinzena de Outubro de 1991, no tocante à classificação da mercadoria na Tabela de Incidência do IPI, denominada "DEPURADOR DE AR" ou "PURIFICADOR DE AR" e "EXAUSTOR".

4 - A Recorrente formulou CONSULTA ao Ministério da Fazenda (nº 0680.012765/81-83) em Setembro de 1981 sobre a classificação fiscal de produto por ela fabricado, sob a denominação de PURIFICADOR DE AR, à vista do decreto nº 85.697 de 05 de Fevereiro de 1981.

5 - Segundo a Consulente, a empresa SPRINGER ADMIRAL, sediada em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, vinha classificando o mesmo produto fabricado pela Recorrente, na Posição 84.18.14-00 (FILTROS OU DEPURADORES, DE USO DOMESTICO) e como tal não havia qualquer cabimento para a classificação na Posição 85.06.10.00 (Exaustor), uma vez que os produtos eram idênticos e que se prestavam, ambos, à purificação de ar, sob as denominações "NAUTILUS - MOD. III" (Springer Admiral) e "SUGGAR" (Recorrente).

6 - Depois de protocolada a consulta, em Setembro de 1981, a Recorrente recebeu, em Outubro de 1981, um pedido da Coordenação do Sistema de Tributação, para adequar à consulta formulada aos termos da Norma de Execução CST 043/79.

7 - A empresa, em Novembro de 1981, em cumprimento das solicitações firmadas pela coordenação do Sistema de Tributação, encaminhou as informações técnicas pedidas e passou a partir daí, a aguardar a resposta à consulta formulada.

8 - Ora, ilustres Julgadores, não há que se falar em ineficácia de consulta nos presentes autos, porque o que foi pedido pela Coordenação do sistema de Tributação, foi fornecido pela empresa em 10 de Novembro de 1981.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

9 - Naquela ocasião, a Recorrente esclareceu que dependia de resposta à consulta, **com maior brevidade**, uma vez que estava sofrendo um processo de concorrência desleal da empresa Springer Admiral, que não estava pagando o imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do Decreto 85.697 de 05 de Fevereiro de 1981, que classificava o seu produto, na Posição 84.18.14.00 (Filtros ou Depuradores de uso doméstico).

10 - Ora, ilustres Julgadores, a Consulta formulada e complementada pela Recorrente em Novembro de 1981, **imuniza** a empresa contra qualquer procedimento fiscal, relacionado com a classificação do produto, Purificador de Ar (Depurador de uso doméstico), classificado na Posição 84.18.14.00, e que tinha o seu funcionamento dependente de turbina, que era acoplada ao motor, com aspiração de 15 metros cúbicos por minuto, **PASSANDO O AR PELO ELEMENTO FILTRANTE**, que retinha as impurezas, purificando assim o ambiente.

11 - Tal consulta, **não respondida até a presente data**, em relação à espécie **DEPURADOR DE AR** ou **PURIFICADOR DE AR**, de uso doméstico, e em relação à espécie **EXAUSTOR**, impede qualquer ação contra a empresa, já que a dúvida colocada no Processo nº 0680.012765/81-83 (CONSULTA) **NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER SOLUÇÃO, POR PARTE DO ERÁRIO FEDERAL.**

12 - É importante deixar claro que a empresa colocou para o Fisco Federal, **de forma muito objetiva**, uma consulta sobre a classificação de mercadoria (depurador de ar ou purificador de ar ou como exaustor) e esta consulta não foi respondida, não obstante a empresa ter feito até mesmo a complementação dela para adequá-la aos termos da **NORMA DE EXECUÇÃO CST - 043/79.**

13 - Não é razoável que venha o Erário Federal a autuar a Recorrente, exatamente em relação aquilo que ela consultara, **previamente**, ao mesmo Erário Federal, já que a medida atropela, **de forma absurda**, os princípios mais elementares da segurança jurídica que deve nortear as relações entre Fisco e Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

14 - Ruy Barbosa Nogueira (Direito Tributário Atual - volume 6 - Editora Resenha Tributária - São Paulo 1986 - fls. 1546 a 1583) salienta que o instituto da consulta não é apenas "um dos sagrados direitos do contribuinte de boa fé e diligente, mas, dentro dos direitos humanos e das garantias individuais, aquele que nem precisaria ser escrito, porque inato na ciência e na consciência do ser humano. A criança pede autorização aos pais porque sabe, sente e confia na competência, autoridade e exclusiva responsabilidade de seus pais. Se estes não responderem pelo comando autorizado estão falidos como pais; se punirem a criança por ter obedecido suas próprias ordens, não passarão de bárbaros..."

15 - O Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), em duas oportunidades (arts. 161, parágrafo 2º e 100, inciso I) resguarda o contribuinte que formulou CONSULTA à Administração Fazendária, ao estabelecer a inexistência de quaisquer encargos durante o período da tramitação da mesma (art. 161, parágrafo 2º, CTN), bem como resguarda o mesmo contribuinte de qualquer "surpresa", quando o mesmo agir em conformidade com a orientação traçada pelo Erário Público.

16 - Além da Recorrente estar acobertada por CONSULTA, deve ser salientado que a classificação fiscal que ela adotou não pode ser considerada incorreta, em função dos seguintes argumentos:

A) O PROF. RUY BARBOSA NOGUEIRA em sua obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias" (Ed. José Bushatsky - 2ª edição - São Paulo - fls. 81) salienta que "se considerarmos que, nos impostos como o aduaneiro ou de consumo, é relevante para a fixação do fato gerador, que é o elemento constitutivo da obrigação fiscal, a classificação como as próprias mercadorias SÃO RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA, COMO FORMAL E MATERIALMENTE SÃO OBJETO DE ESTUDOS DA TECNOLOGIA".

B) E continua o citado Autor, "portanto é a TECNOLOGIA QUE FORNECE AO DIREITO, NESTES TIPOS DE IMPOSTOS, A EXPLICAÇÃO QUANTO A NATUREZA ou AOS ATRIBUTOS MATERIAIS DOS PRODUTOS (ONTOLOGIA) e mesmo em razão da natureza, as possíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

utilizações ou finalidades (TELEOLOGIA) dos produtos".

C) O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Petição nº 23.411 (Diário da Justiça de 14 de Novembro de 1961) já deixou reconhecida a prevalência do **aspecto técnico**, no tocante à classificação das mercadorias, principalmente quando o aspecto técnico vem referendado por manifestações doutrinárias favoráveis ao enquadramento adotado pela empresa.

D) Verifica-se, pela argumentação acima do ilustre Professor Catedrático da Universidade de São Paulo que o correto enquadramento do **Depurador de Ar**, na concepção da empresa ou do **Exaustor**, na concepção do Fisco Federal dependerá, **exclusivamente**, de uma solução **TECNICA**.

E) Dentro das características **eminente** **técnicas**, eis o enquadramento dos dois produtos:

E1) **Exaustor** - Aparelho que aspira o ar viciado e/ou renova o ar de um ambiente.

E2) **Depurador** - Aparelho dotado de filtros (Bidim e Carvão Ativado) que aspira o ar viciado e/ou contaminado por partículas em suspensão e outras impurezas, devolvendo o ar ao ambiente devidamente descontaminado. O Bidim, devido a suas características permite a passagem do ar, com retenção eficiente dos sólidos.

O carvão ativado é específico para tratamento e clarificação em meio líquido e gasoso. Possui grande capacidade de remoção de colóides substâncias orgânicas, além de eliminar odores e sabores indesejáveis.

F) Pelas descrições acima, tecnicamente, nenhuma objeção pode ser feita ao enquadramento do produto **PURIFICADOR DE AR (DEPURADOR DE AR)**, na Posição 84.18.14.00, do Decreto 89.241 de 23.12.1983, uma vez que o produto, **ontologicamente**, destina-se a devolver ao ambiente doméstico, o ar descontaminado pela ação dos filtros (carvão ativado e bidim).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

G) Um rápido exame das Regras Gerais para a Interpretação da NEM, mostra que a pretensão do Erário Federal, de enquadrar o produto fabricado pela Recorrente, na Posição 85.06.10.00, não passou senão de um equívoco:

a) A classificação de uma mercadoria é determinada pelo texto das Posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos.

b) A referência a um artigo, em determinada Posição da NEM, abrange até mesmo o artigo incompleto ou por acabar.

c) A menção de uma matéria numa determinada posição da NEM se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias.

d) A Posição mais específica terá prioridade, no tocante à classificação do produto, sobre a mais genérica.

e) os produtos misturados, bem como a reunião de artigos diferentes deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o caráter essencial.

f) Não sendo possível a classificação em conformidade com as alíneas "D" e "E", a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de enquadramento.

g) As mercadorias que não se enquadrarem em quaisquer das posições da NEM deverão ser classificadas na posição que compreende os artigos de maior semelhança.

17 - A Recorrente, não obstante todas as considerações acima, entendeu como indispensável à solução do litígio, a manifestação de um órgão técnico, de credibilidade inquestionável, sobre a correta classificação do "DEFURADOR DE AR" ou "PURIFICADOR DE AR" ou EXAUSTOR".

18 - Segundo o artigo 30, do Decreto 70.235 de 06 de Março de 1972, "os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

congêneres serão ADOTADOS NOS ASPECTOS TÉCNICOS DE SUA COMPETÊNCIA, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

O Instituto Nacional de Tecnologia é, pois, um órgão indicado para o desfazimento da dúvida levantada na classificação da mercadoria acima mencionada, já que o mesmo foi expressamente mencionado no Decreto 70.235/72.

19 - Conforme se vê do PARECER anexo (Prot. INT NR 012.40.001693/92 - 25/09/1992) firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (Doc. anexo nº 2) o produto fabricado pela Recorrente deve ser classificado no Código 8421.39.99.00 (outros) e não no Código 8414.60.01.00, conforme pretendido pela decisão de 1ª instância, de forma completamente equivocada.

20 - a simples transcrição dos termos do Parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA dispensa qualquer comentário suplementar "in verbis":

2 - A atividade declarada na consulta pelo Interessado é a fabricação de produtos domésticos, tais como: Depuradores, Máquinas de Lavar Roupa, Secadores, etc., todos da marca SUGGAR.

3 - Visando melhor esclarecer a questão o Interessado juntou à sua solicitação farta documentação técnica, bem como, uma unidade do referido depurador.

4 - O equipamento em questão, que é fabricado pelo Interessado, é instalado acima do fogão de uso doméstico sendo composto de vários materiais, tais como: monobloco feito com chapa de aço; motor elétrico de 110/220 volts; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de vidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, sendo sua função aspirar os gases que exalam das panelas, provenientes do cozimento e frituras de alimentos, retendo assim, as partículas gordurosas na manta de bidim e eliminando também, o odor de gorduras através do filtro de carvão ativado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

devolvendo o ar aspirado ao ambiente onde está sendo instalado, isento das partículas retidas.

5 - Face ao exposto vem este Instituto esclarecer que o equipamento enviado para análise pela SUGGAR ELETRODOMESTICOS LTDA., objeto desta consulta, possui as características dos produtos enquadrados no Código 8421.39.9900 (outros) da Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB), referente às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1989, conforme Resolução nº 75, de 22/04/88 publicada no DOU do dia 18/05/88.

21 - Pelo que foi transcrito acima, verifica-se, que a decisão de 1ª instância deverá ser reformada pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, à vista do "Farecer INT - NR 012.40.001693", e em cumprimento ao artigo 30, do Decreto 70.235 de 06 de Março de 1972.

22 - A decisão de 1ª instância parece não ter entendido a questão de apropriação de créditos de IFI, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

- A) Até Maio de 1991 os "depuradores de ar" eram fabricados pelo estabelecimento **MATRIZ** (Rua Jerônimo Marcucci, nº 97) e todas as compras de matérias primas, produtos intermediários e as vendas efetuadas eram escrituradas nos livros fiscais da **MATRIZ**.
- B) A partir de Junho de 1991, tais "depuradores de ar" passaram a ser fabricados pelo estabelecimento **FILIAL** (Rua Jerônimo Marcucci, nº 82) e como tal as operações de compra e venda passaram a ser registradas nos livros da **FILIAL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

23 - A Autuante, desinformada da situação acima, considerou como saídas da **MATRIZ**, todos os "depuradores de ar" vendidos pela **MATRIZ** e **FILIAL** e considerou como créditos de **IFI**, apenas os registrados no estabelecimento **MATRIZ**.

24 - Verifica-se, pois, ilustres membros do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, que se o Fisco Federal considerou como **DEBITOS**, da **MATRIZ** E **FILIAL**, as saídas de depuradores de ar, dos dois estabelecimentos, ele deveria considerar, como um corolário inafastável, como **CREDITOS**, da **Matriz** e **Filial**, as entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, dos **DOIS ESTABELECIMENTOS**.

25 - A solução adotada pelo Erário Federal foi extremamente infeliz, já que nas saídas de produtos industrializados não foi considerado o princípio da **AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS** e o foi, **APENAS, EM RELAÇÃO AS ENTRADAS DE MATERIAS PRIMAS**, o que é completamente descabido, já que não se pode adotar a filosofia dos "dois pesos e duas medidas".

26 - A solução correta pode ser assim sumariada:

A) Ou não são computadas as saídas de "depuradores" da filial e como tal, os débitos e os créditos levantados são apenas da **MATRIZ**.

B) Ou são computadas as saídas de depuradores da matriz e filial, mas são considerados também todos os créditos da **MATRIZ** e **FILIAL**.

27 - O que é absurdo é considerar todos os débitos da **Matriz** e **Filial**, e os créditos apenas da **Matriz**, pois isso importa em atropelo ao princípio da não cumulatividade do tributo.

Os demonstrativos abaixo justificam a imperiosa necessidade de reforma da decisão de 1ª instância.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
 Acórdão nº: 202-07.386

Mês	Quinzena	Valor dos Créditos N/considerados
06-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 22.821.534,06
06-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 26.450.928,23
07-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 26.575.339,55
07-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 27.020.692,29
08-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 27.783.470,34
08-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 44.836.337,31
09-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 36.334.159,50
09-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 29.886.086,26
10-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 35.706.779,50
S O M A :		.....Cr\$277.415.327,04

\*\*\*\*\*

Mês/Ano	Quinzena	Créditos Desconsiderados
01-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 84,00
03-90	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 1.406,00
05-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 1.761.886,66
06-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 215.759,26
09-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 20.092,80
10-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 143,00
11-90	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 10.406,76
11-90	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 4.398,49
03-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 216.206,04
03-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 777.817,72
04-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 186.919,36
04-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 261.063,60
05-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 34.612,00
05-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 277.142,54
06-91	1 <sup>a</sup>	Cr\$ 418.831,79
06-91	2 <sup>a</sup>	Cr\$ 2.836.360,02
S O M A :		.....Cr\$ 7.023.129,54

28 - Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se, ilustres Conselheiros que a decisão de 1<sup>a</sup> instância deve ser REFORMADA, à vista do Parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (art. 30, Decreto 70.235/72) e dos dados constantes do presente recurso.

29 - Com relação a não dedutibilidade dos descontos concedidos da base de cálculo do IPI, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386.

exigência é tão absurda que dispensa maiores comentários, já que não tem sentido cobrar-se imposto sobre parcelas não recebidas pela empresa.

30 - Para demonstrar o descabimento da exigência, a Recorrente se reporta à disciplina da tributação do LUCRO PRESUMIDO, no Imposto de Renda, a partir da Lei 8541/92, em que as parcelas das DEVOLUÇÕES E DESCONTOS CONCEDIDOS, não são computados na apuração da RECEITA BRUTA da Pessoa Jurídica, exatamente porque não constituem RECEITAS das mesmas."

A seguir, foi dado prosseguimento ao feito com o exame das parcelas que a decisão singular excluiu da exigência, que é objeto do recurso de ofício, com sua confirmação afinal pela decisão de fls. 364/366, que negou provimento ao recurso de ofício.

As fls. 368/369, anexada, por cópia, à decisão proferida no processo de consulta referido pela autuada, seguida, às fls. 370/371, de informação a respeito da mesma.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Fundamentalmente, está em questão a adequada classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, como vigente no período da apuração fiscal de 01.01.90 a 15.10.91, do aparelho visualizado nos prospectos de fls. 159 e 160 sob as denominações de "Suggar, da Suggar" e "Exaustor Suggar 60 cm", respectivamente, e também designado pela recorrente de "depurador de ar" ou "purificador de ar" e "exaustor", sendo que o aparelho, como se verifica do que consta do processo, foi devidamente identificado pela decisão recorrida, tanto em suas características técnicas como em sua utilização, nos seguintes termos:

"O aparelho fabricado pelo contribuinte funciona como exaustor e purificador de cozinhas que elimina os elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. Não tendo dutos de saída externos, são instalados sobre fogões e têm a função de tratar o ar aspirado que retorna ao ambiente. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado."

Em seu recurso, a autuada, preliminarmente, alega que estaria imune a qualquer procedimento fiscal porque em setembro de 1981, protocolizou consulta no Ministério da Fazenda sobre a classificação fiscal do produto em causa, à vista do Decreto nº 85.697, de 05 de fevereiro de 1981, o que comprova com documentos que anexa, e, ainda, está aguardando a resposta à sua consulta, não aceitando o fato de ter sido a mesma considerada ineficaz.

Todavia, entendendo que a referida consulta em nada ampara a recorrente, eis que as dúvidas então levantadas eram pertinentes à legislação vigente à época de sua formulação, ou seja, em setembro de 1981.

É sabido que com a vigência do Decreto nº 97.410, de 23.12.88, foi instituída uma nova Tabela de Incidências do IPI, com várias modificações em sua estrutura e na descrição das mercadorias, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura através da Resolução nº 75, de 23.03.88, fruto da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

Assim, é que a classificação fiscal do produto, dado que os fatos apurados são do período de 01.01.90 a 15.10.91, se faz perante a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, não lhe sendo pertinentes as dúvidas sobre a TIPI vigente em 1981 e, por conseguinte, de nenhum efeito, a consulta sobre a presente exigência.

Rejeito a preliminar.

No que respeita à classificação fiscal do produto na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, vigente nos períodos a que se refere a apuração fiscal, entendo correta a classificação pelo Código 8414.60.0100, como adotada no lançamento de ofício, sendo descabidas as colocações da recorrente.

Com efeito. Em primeiro lugar, a autuada classificou e deu saída ao produto pelo Código 8421.21.0200, que corresponde a:

- "8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos.
- 8421.21 - Para filtrar ou depurar água"
- 8421.21.0100 - .....
- 8421.21.0200 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico."

Está evidente que o produto não pode se classificar nesse código, pois que é próprio para os aparelhos para filtrar ou depurar água, do tipo doméstico, o que não é a sua utilização.

Por isso que a classificação adotada pela recorrente é absolutamente incorreta, tanto que não a defende, sequer a mencionando em seu recurso.

Diz a recorrente que nenhuma objeção pode ser feita ao enquadramento do produto "Purificador de Ar (Depurador de ar)" na posição 84.18.14.00, do Decreto nº 89.241, de 23.12.83. No entanto, temos que a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 não se aplica ao caso, pois que os fatos em causa se verificaram na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A seguir, invocando o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT deva ser adotado em seus aspectos técnicos, e anexando Parecer do INT sobre o produto, pretende seja o mesmo classificado no Código 8421.39.9900 da TIPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

As fls. 335/336, o Parecer do INT pertinente à caracterização técnica da mercadoria, declara:

"4. O equipamento em questão, que é fabricado pelo Interessado, é instalado acima do fogão de uso doméstico sendo composto de vários materiais, tais como: monobloco feito com chapa de aço; motor elétrico de 110/220 volts; quadro filtrante com perfil de alumínio; tela perfurada; manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, sendo sua função aspirar os gases que exalam das panelas, provenientes do cozimento e frituras de alimentos, retendo assim, as partículas gordurosas na manta de bidim e eliminando também, o odor de gorduras através do filtro de carvão ativado, devolvendo o ar aspirado ao ambiente onde está instalado, isento das partículas retidas."

Como se verifica, agora em seu recurso, a autuada pretende outra classificação para o seu produto, no Código 8421.39.9900, diferente do Código 84.21.21.0200 que utilizou na emissão das notas fiscais de saídas do produto e que defende em sua impugnação.

O Código 8421.39.9900 assim dispõe:

- "8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases.
- .....
- 8421.39 - Outros.
- 8421.39.0100 - .....
- 8421.39.9900 - Outros."

O Fisco, por sua vez, através do lançamento de ofício para a exigência do imposto, está classificando o produto pelo Código 8414.60.0100, que assim dispõe:

- "8414 - .....; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes
- .....
- .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

- 8414.60 - Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.
- 8414.60.0100 - Do tipo doméstico."

Ainda, <sup>e</sup> em complemento à classificação adotada pelo Fisco, as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo dos códigos das Tabelas de Incidências, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, dispõem, relativamente à posição 84.14:

"C - COIFAS ASPIRANTES (exaustores) PARA EXTRAÇÃO OU COM VENTILADORES INCORPORADO, MESMA FILTRANTES.

O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais com ventilador incorporado."

A classificação fiscal do produto não há de ser feita simplesmente em função da denominação dada ao produto, mas fundamentalmente em razão de suas características técnicas e de utilização, que se encontram claramente no processo, seja como sintetizadas na decisão recorrida ou descritas no Parecer do INT, que em nada divergem.

Assim é que as disposições do Código 8414.60.0100, já referidas, ao enquadrarem aparelho aspirante para reciclagem de ar, com ventilador incorporado, filtrante, na dimensão própria e de uso doméstico, entendo ser a classificação adequada do produto na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

No que respeita a questão da apropriação de créditos do IPI, não tenho nenhuma dúvida quanto à aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, no sentido de que as obrigações relativas ao imposto, principal e acessórias, devem ser cumpridas por estabelecimento.

Alega a recorrente que a autuação considerou, na exigência, os débitos da matriz e filial e apenas os créditos da matriz.

Como uma das soluções para a questão propõe sejam considerados os créditos de imposto pertinentes ao estabelecimento filial, cujos valores demonstra em seu recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

Tal solução, todavia, não é passível de aceitação em razão do já mencionado princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Quanto à outra solução apresentada, tenho que a recorrente não fez nenhuma prova ou demonstração de que na apuração fiscal estão incluídos débitos do estabelecimento filial, ou seja, ficou apenas em alegações.

Por outro lado, sob este aspecto, a fiscalização, pelo Termo de fls. 167, demonstra que as notas fiscais solicitadas foram somente as da matriz.

Aliás, teria sido de maior conveniência que a autuada tivesse demonstrado a existência no levantamento fiscal das notas fiscais do estabelecimento filial ao invés de demonstrar os créditos não incluídos, porque, se comprovados, muito maior seria a redução da exigência.

Portanto, não há como acolher as alegações da recorrente sobre este aspecto do seu recurso.

Por último, em seu recurso, a autuada, não se conformando com a inclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, simplesmente considera a exigência absurda e se dispensa de maiores comentários.

No entanto, a não dedução na base de cálculo do IPI dos descontos concedidos é matéria tranqüila a partir da vigência da Lei nº 7.798, de 10.07.89 (Medida Provisória nº 69, de 19.06.89) que pelo seu artigo 15, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, expressamente assim dispôs.

Agora, em plenário, o advogado patrono da recorrente vem de pedir não seja aplicada a Taxa Referencial Diária - TRD.

Este Conselho tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31.12.91, pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), considerou indevidos tais encargos.

Em segundo lugar, por considerar não ter aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

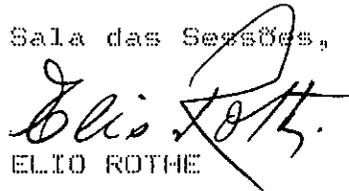
Processo nº: 10680.003161/92-99  
Acórdão nº: 202-07.386

agosto de 1991 (MP nº 298, de 27.07.91, DOU de 30.07.91), que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, estendendo retroativamente a partir de fevereiro de 1991 os juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 e artigo 3º da Lei nº 8.218/91, referidas.

O direito adquirido da contribuinte à aplicação da legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não sendo admitida a retroatividade da lei mais onerosa.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam excluídos da exigência os encargos da TRD no período de 04.02. a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

  
ELIO ROTHE